



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 190.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Segunda-feira, 5 Outubro 2020

2 a. VARA FEDERAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

2ª Vara Federal - Rua João Teixeira de Carvalho nº. 480, 3º andar, Brisamar, CEP 58031-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Identificação do processo:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL PJE Nº. 0006581-73.2012.4.05.8200

PARTE AUTORA: JOSÉ PEREIRA

PARTE RÉ: FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO, RIO FRIBURGO ARGILA E PRESENTES LTDA ME e FARMÁCIA SEMEAR LTDA

2. Finalidade do edital:

2.1 intimar a FRIBURGO ARGILA E PRESENTES LTDA ME, CNPJ nº. 32.198.194-0001-78 e **FARMÁCIA SEMEAR LTDA**, CNPJ nº. 12.149.346-0001-35, ambos na(s) pessoa(s) de seu(ua)(s) representante(s) legal(is), **ora em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s)**, para tomar(em) ciência da sentença (identificador nº. 4058200.6249809) proferida por este juízo e para ter(em) ciência das advertências e observações do item 3:

3. Advertências e observações:

- o processo tramita eletronicamente (Processo Judicial Eletrônico - PJE). O advogado deve efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema PJE, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL, bem como informar na procuração o seu número de CPF, para fins de cadastro no PJE.

4. Publicação: o presente Edital será publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, no Diário da Justiça Eletrônico, cientificados os interessados de que a sede deste Juízo fica situada no Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480, 3º andar, Brisamar, nesta Capital, 58.031-900. **Horário de atendimento ao público:** de segunda a sexta-feira, das 09h00min às 18h00min.

EXPEDI este edital, digitado por Wamberto Rodrigues da Silva (Técnico Judiciário), por ordem do **MM. Juiz Federal Titular da 2ª Vara, BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA**.

João Pessoa, na data da assinatura.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 190.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Segunda-feira, 5 Outubro 2020

(documento assinado eletronicamente)

REINALDO DE ARAÚJO PAIVA

Diretor da Secretaria da 2ª Vara, em exercício



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 190.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Segunda-feira, 5 Outubro 2020

5a. VARA FEDERAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 4058200.6374126

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0003443-79.2004.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:		FAZENDA			NACIONAL
EXECUTADO:	IMPORTLINE	IMPORTACOES	E	EXPORTACOES	LTDA e outro
5ª	VARA	FEDERAL	-	PB	(JUIZ FEDERAL TITULAR)

INTIMAÇÃO DE: IMPORTLINE - IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, 00.483.845/0001-85 e SAMUEL ABRANTES PINTO DE BRITO, CPF 760.182.704-63.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima indicada(s) para que se manifeste(m), querendo, **no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor da avaliação** efetivada em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos indicados em epígrafe, a seguir descrito(s):

BEM(NS) PENHORADO(S):

VALOR DA AVALIAÇÃO:

Um Lote de terreno próprio, de nº. 11, da Quadra 07 do Loteamento Nossa Senhora da Conceição, Município de Cabedelo, avaliado em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

Um Lote de terreno próprio nº. 10, da Quadra 07 do Loteamento Nossa Senhora da Conceição, Município de Cabedelo, avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a IRPJ e Contribuições representadas pelas CDAs 42 6 03 003946-06, 42 6 03 003971-09, 42 2 03 000815-44cno valor Total de R\$1.366.547,43 atualizado até 20/09/2020.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER).** Durante a pandemia o atendimento está sendo feito exclusivamente através dos telefones Telefones: (83) 2108-4024 e 2108-4194 e do email 5vara@jfpb.jus.br. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa-PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 190.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Segunda-feira, 5 Outubro 2020

5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.6377163

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0812210-48.2019.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	CONSELHO	REGIONAL	DE	ENFERMAGEM	DA PARAIBA
EXECUTADO:	MARLENE	SOARES	DA	SILVA	COREN
5ª	VARA	FEDERAL	-	PB	(JUIZ FEDERAL)
DEVEDOR(ES):		MARLENE	SOARES	DA	SILVA
C P F :		0 1 2 . 8 5 1 . 6 8 4 - 4 5			

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 984,80 (NOVECIENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADE**, representado pela(s) CDA(s) nº **1265/2019**, registrada(s), respectivamente, em **2 6 / 0 8 / 2 0 1 9 .**

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - **Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER).** Telefone: 2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 190.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Segunda-feira, 5 Outubro 2020

5a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 4058200.6377304

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PROCESSO	Nº:	0811243-03.2019.4.05.8200	-	EXECUÇÃO	FISCAL
EXEQUENTE:	CONSELHO	REGIONAL	DE	ENFERMAGEM	DA PARAIBA
EXECUTADO:	LUANA	PATRICIA	DIAS	GOMES	TARGINO
5ª VARA	FEDERAL	-	PB	(JUIZ	FEDERAL
DEVEDOR(ES):	LUANA	PATRICIA	DIAS	GOMES	TARGINO
C.P.F.:				0 3 5 . 5 1 4 . 2 1 4 - 7 1	

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 961,33(NOVECIENTOS E SESSENTA E HUM REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens do seu patrimônio quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADE, representado pela(s) CDA(s) nº 714/2019, registrada(s), respectivamente, em 0 1 / 0 8 / 2 0 1 9 .

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER). Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (disponível em <https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>), nos termos da Resolução nº 29/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



8 a. VARA FEDERAL

Intimação

PROCESSO Nº: 0800256-33.2018.4.05.8202 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: RICELIO GOMES SARMENTO

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

(Tipo "A" - Res. CJF n.º 535/2006)

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Reintegração de Posse**, proposta pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA** em face de **Ricélio Gomes Sarmento**, através da qual vindica, liminarmente, a imediata reintegração de posse de área definida como espaço comunitário na Gleba IV, Lotes 21, 22, 23, 24 e 27, localizada no Projeto Assentamento Emiliano Zapata, Projeto de Irrigação Várzeas de Sousa- PIVAS, no município de Sousa/PB, e está sendo ocupada irregularmente pelo requerido.

Sustenta que, no bojo do processo administrativo nº 54320.000277/2017-03, constatou-se e apurou-se, a ocorrência de ocupação irregular de área definida como espaço comunitário na Gleba IV, Lotes 21, 22, 23, 24 e 27, pertencente ao Projeto Assentamento Emiliano Zapata, Projeto de Irrigação Várzeas de Sousa- PIVAS, no Município de Sousa/PB e que o referido imóvel rural, com área de 441,45 hectares, foi objeto de concessão de direito real de uso pelo Estado da Paraíba ao promovente por meio de contrato de concessão de direito real de uso- CDRU nº 01/2016.

Aduz que o promovido ocupa área excedente ao lote que lhe foi destinado, bem como que o mesmo edificou na área destinada a uso comunitário do Projeto de Assentamento, destinada à instalação de tubulações do Projeto de Irrigação - PIVAS, e que foi notificado para desocupar a área que não lhe cabe, em maio de 2017, sem, contudo, proceder com a desocupação.

Com a inicial vieram documentos. (id. nº 4058202.2208922 a 4058202.2208989).

O pedido liminar foi deferido na decisão de id. 4058202.2275007.

O réu foi citado e intimado a cumprir a liminar deferida (id. 4058202.2594729) e oficial de justiça certificou que o réu desocupou a área e efetuou a demolição da barracharia, conforme certidão e fotos de id. 4058202.2594735.

Na petição de id. 4058202.3168998 o INCRA alegou que a residência do réu também estaria invadindo área coletiva do assentamento e requereu nova intimação do réu para desocupar a referida área.

Instado a juntar documentos legíveis (id. 4058202.3606848), o INCRA apresentou relatório de vistoria *in loco* comprovando que a residência do réu está construída dentro do lote 25 e não na área coletiva, de sorte que a presente ação não abrange a edificação situada no referido lote. Requereu o seguimento da ação (id. 4058202.5984458).



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente preenchidos todos os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito da lide.

O artigo 355, I, do Código de Processo Civil, impõe o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de outras provas, conforme já consignado no despacho de id. 4058202.3319783.

A proteção jurídica conferida à posse pelas ações possessórias - a caminhar em paralelo à tutela petitória - depende da comprovação dos requisitos do art. 561, I e II, do CPC, quais sejam a própria posse e sua violação pelo esbulho.

Ambos os requisitos encontram-se presentes no caso dos autos, mormente se considerarmos que, em se tratando de imóveis públicos, a solução da questão passa pela distinção entre os institutos da posse e da detenção.

O delineamento do instituto é bem explanado por Nelson Rosendal e Christiano Chaves de Farias, *in verbis*:

Fundamental distinção entre as teorias subjetiva e objetiva da posse reside na exata conceituação da detenção. Enquanto Savigny concebia-a na hipótese de ausência de animus domini por parte daquele que detém o poder físico sobre a coisa, IHERING abstraiu sua noção de qualquer elemento psíquico, diferenciando o detentor do possuidor pela regulamentação do direito objetivo. Vale dizer, o detentor seria aquele que perdeu a proteção possessória em decorrência de um óbice legal, uma opção legislativa vinculada à qualidade de seu título de aquisição da coisa.

Ensina JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES que ao contrário da teoria subjetiva, que parte da detenção para chegar à posse, a teoria objetiva de IHERING parte desta para chegar àquela, mas entende que certas relações que preenchem os requisitos possessórios são excluídas do mundo da posse por um fato externo, que se traduz em um dispositivo legal. Posse e detenção não se distinguem por um elemento volitivo como defendia Savigny, pois mesmo o detentor teria animus, só lhe sendo recusada a condição de possuidor em razão de um critério objetivo.

A detenção (também chamada de tença) é, portanto, uma posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento vigente. O legislador entendeu que, em determinadas situações, alguém possui poder fático sobre a coisa sem que sua conduta alcance repercussão jurídica, a ponto de ser negada ao detentor a tutela possessória.

Considerando-se as situações de poder do sujeito de direito sobre bens, é lícito afirmar que elas se produzem em uma escala autônoma de três tipos: a) propriedade- pela titularidade do direito real; b) posse - direito subjetivo atribuído



àquele que exerce poder fático de ingerência econômica sobre a coisa; c) detenção - hipótese em que o poder de fato praticado sobre a coisa é desqualificado pelo sistema jurídico. (ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Christiano Chaves de. Direitos Reais. 5 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 66)

A ocupação de bem público é exemplo claro de hipótese em que a apropriação física do bem não recebe a guarida legal, desnaturando-a em mera detenção. Ora, tendo em vista que a tutela da posse, ainda que autônoma em relação à propriedade, dialoga com essa por identidade de fins, não se concebe seja concedida a tutela possessória àquele impossibilitado, pelo ordenamento jurídico, de adquirir a propriedade.

No caso dos bens públicos, a própria Constituição Federal, em seu art. 183, § 3º, determina sejam os bens insuscetíveis de usucapião, circunstância a afastar a qualificação jurídica de posse à eventual ocupação. Isso porque, se não é possível conferir perpetuidade à situação fática por meio da usucapião, não há sentido em estender à situação a proteção jurídica da posse.

Nesse sentido, "a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária" (REsp 932.971/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão).

Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto anotando que a matéria aqui discutida já foi suficientemente analisada na decisão que deferiu a reintegração de posse pleiteada na inicial, motivo pelo qual adoto como fundamento desta sentença as razões de decidir daquela decisão liminar de id. 4058202.2275007, abaixo transcritas:

No âmbito das ações possessórias, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbção ou o esbulho praticado pelo réu e a data da turbção ou do esbulho (art. 561, CPC-15), para efeito de concessão da liminar de reintegração ou manutenção da posse, sendo certo de seu caráter de tutela de evidência.

Neste passo, entendo que a posse do promovente encontra-se seguramente comprovada. Acerca da posse titulada pela promovente destaco que lhe foi incumbida para possibilitar o uso produtivo da área concedida, viabilizando o desenvolvimento socioeconômico da região e das 200 (duzentos) famílias selecionadas (cláusula primeira do Contrato CDRU nº 01/2016- id. nº 4058202.2208922- pág.: 17)

Por outro lado, entendo que também o esbulho possessório, conceituado como a privação, total ou parcial, do poder físico sobre o bem, encontra-se comprovado minimamente, pois consta dos autos o processo administrativo nº 54320.000277/2017-03, narrando a ocupação irregular da área "comunitária" contígua ao lote 25 do Projeto Assentamento- PIVAS, na cidade de Sousa/PB, tendo o esbulhador/turbador sido notificado pessoalmente. (id. nº 4058202.2208922 pág.: 5), constando, inclusive, planta da gleba IV, destacando a área irregularmente ocupada pelo promovido (id. nº 4058202.2208922, pág.: 16).



Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 190.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Segunda-feira, 5 Outubro 2020

Isto posto, com base no art. 562 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da área comunitária contígua ao lote 25 do Projeto Assentamento Emiliano Zapata- PIVAS, no Município de Sousa/PB, tal como descrita na petição inicial, determinando, em consequência, a **expedição de mandado** de reintegração do autor na posse do bem imóvel em questão.

Em virtude da necessidade de conferir tempo mínimo para a remoção e deslocamento voluntário do(s) promovido(s), **deverá o Oficial de Justiça cumprir o mandado em duas etapas**: 1º) Intimará o(s) invasor(es) ou o(s) que se apresentar(em) para em 48 (quarenta e oito) horas, espontaneamente, deixar(em) o imóvel e remover(em) seus pertences. Havendo recusa em assinar o mandado, relativamente, a esta primeira etapa, deverá ser comunicada a concessão de prazo e certificadas a comunicação e a recusa; 2º) Ultrapassado o prazo, em caso de desalojamento espontâneo, deverá ser certificado no mandado. Em caso negativo, proceda-se à desocupação compulsória.

Para o cumprimento do mandado de reintegração de posse, poderá o Oficial de Justiça solicitar o auxílio da força pública policial, devendo todos agir nos limites de suas competências, garantindo, tanto quanto possível, a eficácia da decisão judicial e, ainda, a incolumidade física dos invasores, do Oficial de Justiça e dos próprios membros da polícia. Em caso de desobediência, os sujeitos deverão ser conduzidos à Delegacia de Polícia para efeito de lavratura de TCO.

Intimem-se, inclusive para que o promovente acompanhe o cumprimento da decisão e proceda ao isolamento do imóvel, a fim de impedir novas invasões.

No caso em análise, o réu foi devidamente citado, porém **não apresentou defesa e nem constituiu advogado nos autos**. Intimado do deferimento da liminar, que determinava apenas a desocupação da área esbulhada, **de pronto efetuou a desocupação e, voluntariamente, ainda demoliu a construção de alvenaria relativa a uma borracharia na área coletiva do assentamento**, conforme fotos e certidão acostadas pelo Oficial de Justiça (id. 4058202.2594735).

Durante a marcha processual aventou-se a possibilidade da residência do réu estar invadindo a área coletiva (id. 40582023168999), porém o INCRA, ao final, apresentou relatório de vistoria *in loco* comprovando que **a residência do réu está construída dentro do lote 25 e não na área coletiva, de sorte que a presente ação não abrange a edificação situada no referido lote**. Requereu o seguimento da ação (id. 4058202.5984458).

Com efeito, como se pode ver nas fotos e certidão do Oficial de Justiça de id. 4058202.2594735 a liminar foi cumprida integralmente pelo réu que, **além de desocupar a área esbulhada voluntariamente, ainda efetuou a demolição da construção de alvenaria (borracharia) na área coletiva do assentamento**.

Assim, nada mais há a ser apreciado neste feito, impondo-se, pois, a confirmação da liminar já deferida.

3. DISPOSITIVO



Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 190.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Segunda-feira, 5 Outubro 2020

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinar seja o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA** reintegrado definitivamente na posse da área esbulhada, área definida como espaço comunitário na Gleba IV, Lotes 21, 22, 23, 24 e 27, localizada no Projeto Assentamento Emiliano Zapata, Projeto de Irrigação Várzeas de Sousa-PIVAS, no município de Sousa/PB, sendo indevidas quaisquer indenizações sobre as benfeitorias nela realizadas.

Desnecessária qualquer diligência adicional, tendo em vista que a área já foi desocupada e a construção irregular foi, voluntariamente, demolida pelo próprio réu (id. 4058202.2594735)

Sem custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o cumprimento integral da liminar e a voluntária demolição da construção irregular pelo próprio réu.

Em caso de recurso voluntário, intime-se para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao TRF5.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico.

Intimem-se.

Sousa/PB, data da validação eletrônica no sistema PJe.

BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Juíza Federal da 8ª Vara/SJPB



8 a. VARA FEDERAL

Intimação

PROCESSO Nº: 0000668-80.2007.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: M P CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO: Dinacio De Sousa Fernandes

EXECUTADO: EDJANEIDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Joailson Guedes Barbosa

ADVOGADO: Claudio Roberto Gomes Pimentel

ADVOGADO: Dinacio De Sousa Fernandes

EXECUTADO: HELENO BATISTA DE MORAIS

ADVOGADO: Djanio Antonio Oliveira Dias

ADVOGADO: Dinacio De Sousa Fernandes

EXECUTADO: DEZON FARIAS DA CUNHA

ADVOGADO: Amauri De Lima Costa

EXECUTADO: HERMANO DA NOBREGA LIMA

ADVOGADO: Paulo Gustavo De Mello E Silva Soares

ADVOGADO: Danielle Alves Lucena Lima

ADVOGADO: Fred Igor Batista Gomes

ADVOGADO: Leonardo Giovanni Dias Arruda

EXECUTADO: DJALMA LEITE FERREIRA FILHO

ADVOGADO: Emerson Neves De Siqueira

EXECUTADO: RENATO SOARES VIRGINIO

ADVOGADO: Joao Hélio Lopes Da Silva

EXECUTADO: HERBERT GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: Dinacio De Sousa Fernandes

EXECUTADO: JOSE ALOYSIO DA COSTA MACHADO JUNIOR

ADVOGADO: Dinacio De Sousa Fernandes

EXECUTADO: MANOEL PENHA DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO: Jose Humberto Cassiano

EXECUTADO: CONSTROI - MATERIAIS E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO: CONSERV - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: Dinacio De Sousa Fernandes

EXECUTADO: EVIDENCE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: Emerson Neves De Siqueira

ADVOGADO: Dinacio De Sousa Fernandes

EXECUTADO: C S C - CONSTRUTORA SANTA CECILIA LTDA

ADVOGADO: Dinacio De Sousa Fernandes

EXECUTADO: ARAPUAN COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença, movido pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **HERMANO DA NÓBREGA LIMA e outros**, oriundo de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa.

Considerando a improcedência do pleito condenatório em relação aos demandados EDJANEIDE PEREIRA DA SILVA, RENATO SOARES VIRGINIO, HERBERT GOMES DOS SANTOS, CONSERV - CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, conforme item "a" do dispositivo da sentença de id. 4058202.3142126, ao tempo em que torno sem efeito suas intimações (id. 4058202.5873285), determino que a secretaria proceda às retificações necessárias no sistema PJe, excluindo-os do polo passivo da demanda. Intime-os.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito em relação aos condenados, nos termos do despacho de id. 4058202.5839703.

Sousa, data de validação no sistema.

Beatriz Ferreira de Almeida

Juíza Federal da 8ª Vara



8 a. VARA FEDERAL

Intimação

PROCESSO Nº: 0806021-82.2018.4.05.8202 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. A. CARNEIRO DE FREITAS e outro

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

(Tipo "A" - Res. CJF 535/2006)

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em desfavor de **J A CARNEIRO DE FREITAS EPP**, através da qual objetiva a condenação do demandado ao pagamento do valor de R\$ 67.357,17 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), em virtude do descumprimento das obrigações decorrentes dos contratos nº 3518.003.00000462-5, nº 13.3518.734.0000170-08 e nº 13.3518.734.0000188-37.

Alegou a parte autora, em suma, que o réu contratou 03 (dois) Contratos de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, segundo os quais se estipulou a obrigação de pagar determinado número de parcelas - com valores fixos e juros embutidos ou, ao menos, com a forma de se calcular a incidência dos juros remuneratórios sobre o valor da prestação.

Explicou que, todavia, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, restando inadimplidas a avenças, surgindo o dever de reparar o prejuízo experimentado, acrescido de juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais e honorários advocatícios.

A exordial veio acompanhada de instrumento procuratório, comprovante de recolhimento de custas e demais documentos (id. nº 4058202.3036221 a id. nº 4058202.3036303).

No despacho de id. nº 4058202.3227196, determinou-se a citação da parte promovida.

Apesar de devidamente citado (id. nº 4058202.5135310, págs. 24/25), o réu manteve-se inerte.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Revelia

Inicialmente, destaco que está devidamente comprovada nos autos a efetiva citação pessoal do demandado (id. nº 4058202.5135310, págs. 24/25), que não ofereceu contestação. Nesse caso, tendo sido a parte ré devidamente citada, a ausência de contestação acarreta a revelia, inclusive com a aplicação de seus efeitos materiais (art. 344, do NCPC).

Assim, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC, determinando que os prazos fluam a partir da publicação, na forma do art. 346 do CPC, garantindo-se-lhe, porém, que intervenha no processo em qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 344, parágrafo único, do CPC).

Entretanto, esclareço que a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento dos pedidos arrolados na inicial, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante da comprovação de circunstâncias constantes dos autos.

No mais, vigora em nosso ordenamento o princípio do livre convencimento motivado do juiz, que pode, a despeito da revelia do demandado, rejeitar o pedido.

2.2 Do Julgamento Antecipado do Mérito



Embora se trate de questão de fato e de direito, tenho que, para além da revelia da demandada, o feito já está devidamente instruído, sendo, portanto, desnecessária a realização de audiência de instrução, pelo que aplico o procedimento do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

2.3 Do Mérito

Analisando-se os autos, percebe-se que a parte autora trouxe, de acordo com as informações de seus sistemas, os dados gerais dos contratos nº 3518.003.00000462-5, nº 13.3518.734.0000170-08 e nº 13.3518.734.0000188-37, pactuados com o promovido, a fim de comprovar a existência das referidas convenções e os seus inadimplementos (id. nº 4058202.3036255 a id. nº 4058202.3036282).

Além disso, a parte autora juntou ao feito:

01) extratos de demonstrativos dos débitos e de evolução das dívidas (id. nº 4058202.3036282, id. nº e id. nº 4058202.3036289 e id. nº 4058202.3036294); e

02) extratos de demonstrativos das evoluções contratuais dos débitos (id. nº 4058202.3036300 e id. nº 4058202.3036303).

Ora, demonstrada a existência da relação contratual e do descumprimento da obrigação de pagar pelo promovido, conforme restou comprovado pela demandante através dos documentos carreados aos autos e acima relacionados, bem assim diante da ausência de contestação pelo devedor e por não haver nos autos prova capaz de infirmar as alegações da parte autora, a procedência do pedido autoral é medida de justiça que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, como fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito da demanda, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o promovido ao pagamento à parte autora do valor de R\$ 67.357,17 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), atualizado até 26.09.2018, que deverá ser acrescido de juros de mora incidentes desde a data da última atualização e corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas judiciais e ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, NCPC).

Defiro o pedido de habilitação do novo patrono da promovente (id. nº 4058202.5255745), devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Em caso de recurso voluntário, intime-se para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao TRF da 5ª Região.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta Sentença no sistema eletrônico.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sousa/PB, data de validação no sistema.

BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Juíza Federal Substituta da 8ª Vara/SJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 190.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Segunda-feira, 5 Outubro 2020

8 a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

JUSTIÇA FEDERAL

8ª VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA

Rua Francisco Vieira da Costa, nº 20 - Rachel Gadelha -- CEP 58.804-177 - Sousa/PB - Tel. 3521-3300

PROCESSO Nº: 0800732-37.2019.4.05.8202 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

AUTOR: GERALDO DIAS FILHO

ADVOGADO: Jose Orlando Pires Ribeiro De Medeiros e outro

RÉU: CONGREGACAO DA IGREJA DE CRISTO - CONCRISTO e outros

ADVOGADO: Carla Andrea Bezerra Araujo e outros

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO nº 66C/2020

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA JUÍZA FEDERAL desta 8ª Vara, Subseção Judiciária de Sousa - PB, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícias tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos do PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL nº. 0800732-37.2019.4.05.8202, promovido por GERALDO DIAS FILHO em face de CONGREGACAO DA IGREJA DE CRISTO - CONCRISTO e outros, e que nestes foi determinada a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO EDITALÍCIA de CONGREGACAO DA IGREJA DE CRISTO - (CONCRISTO), CNPJ nº 23.625.205/0001-68, para, se entender de direito, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, e para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias. No s termos do art. 257, IV, do CPC, fica(m) o(s) demandado(s) advertido(s) que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Sousa, Estado da Paraíba, data de validação do sistema. Eu, Alan Granados Mansano, Técnico Judiciário, digitei.

BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Juíza Federal da 8ª Vara/JFPB



Processo: **0800732-37.2019.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/09/2020 10:00:26

Identificador: 4058202.6303683



20091817162390800000006322763

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 190.0/2020 João Pessoa - PB Disponibilização: Segunda-feira, 5 Outubro 2020

16a. VARA FEDERAL

Edital de Citação

PROCESSO Nº: 0800724-66.2019.4.05.8200 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL DA PARAÍBA e outro

RÉU: SILVIO FLORENCIO NUNES e outros

16ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

(ARTIGO 361, CPP)

O JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOÃO PESSOA, na forma da lei etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, dele notícias tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os presentes autos em epígrafe, movido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **SÍLVIO FLORÊNCIO NUNES, brasileiro, empresário, filho de Rozália Florêncio Nunes, nascido aos 20/12/1979, CPF nº 087.202.054-14, sócio administrador da empresa CMC Comércio de Mercadorias de Consumo Ltda, com endereço atual ignorado, pela prática da conduta típica descrita no art. 90, da Lei 8.666/93**, e como consta dos autos encontrar-se o acusado, atualmente, em lugar incerto e não sabido, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica **CITADO** o acusado acima referido, para responder à acusação, por escrito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, de acordo com o previsto no art. 361 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, observando o disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP. **O acusado fica ciente de que, ao indicar as testemunhas, deverá trazê-las à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo se for demonstrada a necessidade imperiosa de que sejam intimadas, a teor do que dispõe o artigo 396-A, parte final, do Código Penal.** Fica ciente também que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Brisamar, João Pessoa/PB, com expediente no horário das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância ou erro, é expedido o presente edital que será afixado no local de costume e publicado uma vez no órgão oficial, na forma da lei. Dado e passado pela Secretaria da 16ª Vara Federal.

CRISTIANE MENDONÇA LAGE

Juíza Substituta da 16ª Vara Federal/PB



Processo: **0800724-66.2019.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

CRISTIANE MENDONÇA LAGE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 02/09/2020 15:45:41

Identificador: 4058200.6179274



20082515481692400000006197951

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>